

**PROCESSO: 4662-0/2010**  
**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA**  
**ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR: CONS. ANTONIO JOAQUIM**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Antônio José Zanatta, ex-prefeito Municipal de Nova Guarita, contra parte da decisão contida no Acórdão 3432/10 (fls. 913 a 916-TCE-MT), cujo teor julgou as contas anuais de gestão de 2009 do referido município regulares com recomendações e determinações legais e aplicou multas ao recorrente.

Cumpra esclarecer que o então gestor interpôs Embargos de Declaração em face da decisão acima citada, o qual foi parcialmente provido mediante o Acórdão 4502/11 (fls. 940 a 951-TCE-MT), para tão somente excluir a irregularidade do "item 3" das contas anuais, referente às despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, uma vez que já tinha sido considerada sanada pela equipe técnica.

Nesse contexto, registra-se que a irresignação recursal ora apreciada objetiva estritamente suprimir a determinação de regularização das contribuições previdenciárias no prazo de 60 (sessenta dias).

Em decorrência do juízo de admissibilidade efetuado pelo conselheiro presidente desta Casa (fls. 963 a 964-TCE-MT), com o conseqüente conhecimento do recurso ordinário interposto, no termos do art. 277 da Resolução 14/2007 – RITCE, vieram-me os autos por intermédio de sorteio, conforme preceitua o § 1º do mencionado dispositivo legal.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, após análise dos argumentos traçados em sede recursal (fls. 967 a 970-TCE-MT), manifestou-se pela reforma do Acórdão 3432/10, de modo a excluir a determinação questionada pelo gestor.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 4335/12 (fls. 972 a 976-TCE-MT), elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir o cumprimento do prazo estabelecido na determinação constante do item 2a – regularize as pendências apontadas nos itens 15 e 16 constantes das razões do voto do relator, perante o INSS e o RPPS, no prazo de 60 dias, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão 3432/10 e, ainda, pela inclusão de verificação da regularização das pendências como ponto de controle nas próximas auditorias simultâneas.

**É a súmula recursal.**